

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

PAD N.º 549/2019

Assunto: Decisão do pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico N.º 001/2020 (SRP)

1. Trata-se de recurso interposto pela GRÁFICA ITUANA LTDA ME, o qual questiona a aceitabilidade da proposta do fornecedor JHC GUEDES JUNIOR EIRELI.
2. Existe contrarrazões.
3. Inicialmente, recomendo a leitura das razões recursais e contrarrazões, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.
4. Destaco a tempestividade do recurso.

I - ANÁLISE DO PREGOEIRO**I.I – ALEGAÇÃO SUCINTA DA GRÁFICA ITUANA LTDA ME**

A empresa recorrente alega que a proposta em relação ao Grupo 1 da empresa JHC GUEDES JUNIOR EIRELI está inexecutável, pois justifica que o valor do item 1 no valor unitário de R\$ 0,0037 e o do item 16 no valor unitário de R\$ 0,3800, o que entende ser irrisórios e manifestamente inexecutáveis.

I.II – ALEGAÇÃO SUCINTA DA JHC GUEDES JUNIOR EIRELI

A empresa JHC GUEDES JUNIOR EIRELI informa que existe a possibilidade de equívoco na inclusão dos valores no sistema, mas que a empresa assume todos os custos ao fornecimento do objeto licitado.

I.III - DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada em julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

A condição da vinculação do Administrador Público, no caso das licitações, não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa lucidez, os Tribunais vem mitigando o princípio do formalismo procedimental.

A atividade administrativa não se limita a executar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. O agente público deve pautar sua atividade de forma a não declarar a norma escrita como fim, mas como meio para se alvejar o interesse público.

Nesta linha, ocorre o entendimento do Tribunal, em diversas determinações, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Nesse sentido como de praxe desta Autarquia, é dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Logo, não é apresentado, na espécie, qualquer levandade ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, disputou em igualdade de condições, onde ofereceu proposta mais vantajosa e conseguiu comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre apontar para o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se agarra nos formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para essa alvo.

I.IV – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme alegações da empresa JHC GUEDES JUNIOR EIRELI, entende-se da possibilidade de erros na digitação dos valores no sistema Comprasnet, onde a responsabilidade se limita somente ao fornecedor. A JHC GUEDES JUNIOR EIRELI ainda na sua contrarrazões entende que o julgamento do certame era por Grupo, firmando assim o compromisso de honra com sua proposta para o Grupo 1 (em recurso).

Conforme 5.4 do Edital do PE n.º 001/2020 (SRP):

"O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros."

Pela manifestação da empresa restou confirmado que a licitante possui meios para cumprir a sua proposta, a qual se mostra a mais vantajosa para esta Autarquia.

Nesse contexto, destaco os Acórdãos proferidos pela Corte de Contas:

Acórdão nº 1.857/2011 do Tribunal do Contas da União – TCU, Relator Ministro-substituto André Luis de Carvalho:

"Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente."

Acórdão 3092/2014-Plenário – TCU, Relator Ministro Bruno Dantas:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Acórdão 637/2017 – Plenário – TCU, Relator Ministro Aroldo Cedraz:

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação

da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta."

Acórdão 1244/2018 – Plenário – TCU, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

"Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório."

Na mesma linha, temos a lição do jurista Marçal Justen Filho:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto." (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010).

A licitante possui idoneidade moral (conforme consulta ao SICAF, não foi constatado qualquer registro de ocorrência referente à desclassificação em outros pregões eletrônicos nem à aplicação de penalidades em nome da licitante, teve a sua habilitação comprovada e apresentou a proposta mais vantajosa para a administração e, assumiu a responsabilidade pela transação efetuada, atestando que honrará o valor ofertado, conforme contrarrazão.

Acréscita-se, também, que, em atenção ao item 13.9.3. do Edital - Qualificação Econômico-financeira, a licitante possui índices de liquidez e solvência superiores a 1 (um), possuindo um patrimônio líquido de R\$ 1.040.341,75 (hum milhão e quarenta mil e trezentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), montante muito superior à R\$ 64.631,40 (sessenta e quatro mil e seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos), referente à 10% (dez por cento) do valor estimado para o Grupo 1.

IV - CONCLUSÃO

Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela empresa Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle e princípios administrativos.

Considerando que o melhor lance é de R\$ 229.172,30 (duzentos e vinte e nove mil e cento e setenta e dois reais e trinta centavos), sendo avaliado a economicidade em 64% (sessenta e quatro por cento).

Por todo exposto, decido conhecer o recurso interposto apresentado pela empresa GRÁFICA ITUANA LTDA ME, para, no mérito, julga-lo improcedente, onde não afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do PE nº 001/2020 (SRP) a empresa JHC GUEDES JUNIOR EIRELI, CNPJ nº 20.647.768/0001-69, para o Grupo 01, razão pela qual mantenho a decisão.

Voltar